

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 18/05/2015 A 22/05/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Previdência social. Seguro-desemprego. Quantia recebida indevidamente a esse título. Ação de repetição. Competência da Primeira Seção.

A Constituição prevê, na Seção III, Capítulo II, Título VIII – Da Previdência Social, “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, inciso III). Dessa forma, a discussão sobre se uma pessoa tem direito a seguro-desemprego e, caso ela não o tenha, a obrigação de restituir o que tiver recebido indevidamente a esse título deve ser classificada como benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos (RITRF1 art. 8º, § 1º, II). Portanto, a matéria é de competência da 1ª Seção deste Tribunal. Unânime. (CC 0017303-64.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 21/05/2015.)

Primeira Seção

Salário-maternidade. Antecipação de tutela. Pagamento imediato de valores devidos. Pagamento por RPV.

Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados só podem ser pagos, segundo os termos do art. 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Maioria. (EI 0039564-54.2009.4.01.9199, Rel. Des. Federal Candido Moraes, em 19/05/2015.)

Ação proposta contra autarquia. Competência territorial. Competência relativa. Declínio de ofício. Impossibilidade.

A competência é determinada no momento de propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando a ação for ajuizada contra autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, o foro de competência para o processamento da ação é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação (art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC). Unânime. (CC 0010142-73.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho (convocado), em 19/05/2015.)

Quarta Seção

Contribuição social (Funrural). Incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física que possui empregados. Inconstitucionalidade.

O STF consignou que a incidência da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos agrícolas pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio

criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que a referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Unânime. (AR 0063565-16.2013.4.01.0000, rel. Juiz. Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 20/05/2015.)

Imposto de renda. Abono de permanência. Jurisprudência pacífica deste Regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie.

A expressão *equivalente* empregada no art. 40, § 19, da CF/88, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição. Precedentes deste TRF. Unânime. (EI 0015184-40.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/05/2015.)

Segunda Turma

Desaposentação. Utilização de tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha de devolver o que auferiu a esse título. Unânime. (Ap 0054059-35.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 20/05/2015.)

Servidor. Pensão por morte. Renúncia de pensão alimentícia. Superveniente necessidade. Rateio do benefício com atual companheira. Possibilidade.

A renúncia aos alimentos, quando do divórcio, não é óbice para a concessão de pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade. Unânime. (ApReeNec 0032309-02.1997.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 20/05/2015.)

Terceira Turma

Crime contra a honra. Calúnia. Ausência do elemento subjetivo do tipo.

Para que o fato imputado possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: impugnação de fato determinado qualificado como crime, falsidade da imputação e elemento subjetivo – *animus caluniandi*. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia. Unânime. (RSE 0018617-60.2011.4.01.3200, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 19/05/2015.)

Invasão de terras da União. Elementos do tipo penal. Violência. Necessidade para a configuração do tipo.

O núcleo do tipo penal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/1966 é invadir, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. A venda que tem como objeto de cessão do direito de posse não configura o crime de invasão de terras públicas. Unânime. (Ap 0000498-18.2007.4.01.3903, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/05/2015.)

Quarta Turma

Crime de invasão de terras públicas. Natureza permanente. Autoria e materialidade comprovadas.

O crime de invasão de terras públicas, previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966, é de natureza permanente, com o prazo prescricional fluindo a partir da cessação da permanência. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0001006-67.2007.4.01.3901, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/05/2015.)

Embargos à execução de título extrajudicial. Acórdão do TCU. Ajuizamento de ação de improbidade. Decretação de

extinção da execução. Impossibilidade.

A propositura da ação de improbidade administrativa não afasta a possibilidade da execução judicial com base em título executivo oriundo do TCU, ainda que pelos mesmos fatos, desde que na eventual execução da condenação por improbidade, no segmento do ressarcimento do dano, sejam considerados (deduzidos) os valores já cobrados. Unânime. (Ap 0009385-62.2010.4.01.3813, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 19/05/2015.)

Processual penal. Nulidades. Exaurimento da via administrativa e ilegitimidade passiva ad causam. Não ocorrência. Crime contra a ordem tributária.

Nos crimes de sonegação fiscal, o dolo é sempre genérico, visto que o simples ato de furtar-se ao recolhimento de algum tributo tem como consequência imediata um lucro embolsado pelo sonegador em razão de o valor sonegado permanecer indiretamente em seu patrimônio. Unânime. (Ap 0003151-80.1998.4.01.3200, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 19/05/2015.)

Quinta Turma

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional.

A inexistência do caráter de exclusividade no serviço de transporte rodoviário estadual não autoriza automaticamente qualquer empresa a operar linha sem a devida autorização do Poder Público competente, uma vez que as delegações relativas ao transporte terrestre de passageiros devem ser formalizadas mediante contrato de adesão (Decreto 2.521/1998, art. 6º). A ausência de autorização, permissão ou concessão administrativa para explorar trecho, por meio de licitação, viola os preceitos constitucionais que exigem o procedimento licitatório para a delegação de tal serviço (art. 175). Maioria. (Ap 0048021-41.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/05/2015.)

Concurso público. Cargo de biólogo. Graduação em Biomedicina. Atribuições diversas

As profissões de biólogo e de biomédico são distintas, conforme análise dos dispositivos da Lei 6.684/1979 e dos Decretos 88.438/1983 e 88.439/1983, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em conselhos profissionais diferentes. A habilitação dos biomédicos para algumas atividades dos biólogos não obriga a Administração a incluí-los na área destinada a estes. Unânime. (ReeNec 0028463-13.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/05/2015.)

Restrição de veículo no cadastro do Detran. Bem móvel. Transferência pela tradição. Falta de comunicação ao órgão de trânsito no prazo legal. Situação que não afeta a transferência da propriedade.

A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias para efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante tratar-se de determinação prevista no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Nacional, não impede a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Precedentes. Unânime. (Ap 0062599-09.2010.4.01.9199, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/05/2015.)

Concurso público. Taxa de inscrição. Cadastro único. Baixa renda. Número de identificação social correto. Hipossuficiência. Direito à isenção.

O Candidato hipossuficiente que preenche os requisitos estabelecidos no Decreto 6.593/2008, possuindo registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e Número de Identificação Social – NIS, tem direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Unânime. (Ap 0010316-03.2007.4.01.3900, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/05/2015.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. União. Direito humano fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Centro de alta complexidade em oncologia – Canon. Medicamento genérico.

Caracterizada a impossibilidade de o paciente arcar com os custos do tratamento de sua doença, é juridicamente possível o fornecimento do medicamento requerido, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Carta Magna, que se sobrepõe a qualquer interesse de cunho político e/ou material. Afigura-se cabível possibilitar ao Poder Público o fornecimento do medicamento genérico (art. 3º da Lei 9.787/1999 c/c art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976), desde que possua composição idêntica à do prescrito. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0038711-04.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 20/05/2015.)

Reintegração de posse. Concessão de uso de área aeroportuária. Direito à renovação. Princípio da autonomia da vontade.

Expirado o prazo de vigência do contrato e caracterizado o esbulho possessório, decorrente da não devolução de bem público, apesar de ausente o direito de renovação da concessão da área e inexistente a anuência entre as partes, afigura-se legítima a reintegração de posse. Unânime. (Ap 0058780-23.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 20/05/2015.)

Bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito fundamental. Valores relativos a proventos de aposentadoria. Não cabimento.

O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (*on line*) de depósitos revestidos de natureza alimentar, como os proventos de aposentadoria e os demais listados no art. 649, IV, do CPC, com inversão do ônus da prova para o executado. Unânime. (AI 0021494-38.2009.4.01.0000, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 20/05/2015.)

Débito relativo ao FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio-gerente. Inaplicabilidade do CTN.

O mero inadimplemento da obrigação não induz responsabilidade solidária do sócio administrador. Em se tratando da execução de dívida ativa não tributária (FGTS), é imperiosa a prova de dissolução irregular da sociedade executada ou da prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes TRF 1ª Região e STJ. Unânime. (AI 0010143-34.2010.4.01.0000, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 20/05/2015.)

Ensino superior. Universidade federal. Alteração de resolução de programa integrado de acesso ao ensino superior. PAAES. Instituição por resolução. Restrição do acesso aos egressos de escolas públicas. Constitucionalidade.

Não viola o princípio da isonomia e o do livre acesso ao ensino a implantação de programa de ação afirmativa de ingresso no ensino superior que estabelece sistema de cotas para alunos egressos de escolas públicas. A instituição de ensino concretiza o mandamento constitucional de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), utilizando-se, ainda, da autonomia universitária. Unânime. (Ap 0001910-51.2011.4.01.3803, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 20/05/2015.)

Ensino superior. Aluno com menos de dezoito anos cursando o segundo ano do ensino médio. Enem. Certificação de conclusão do ensino médio. Aproveitamento do resultado para matrícula no SisU.

A utilização do Enem como meio de se concluir o segundo grau está disciplinada pelo Ministério da Educação segundo os critérios estipulados na legislação para o Ensino de Jovens e Adultos, não se destinando à conclusão abreviada por estudantes menores de 18 anos que somente cursaram o segundo ano e ainda irão cursar o terceiro no ano seguinte. Sem a comprovação de conclusão do ensino médio até o início das aulas, a jurisprudência da Terceira Seção é dominante no sentido de indeferir a matrícula pela falta do certificado exigido por lei. Unânime. (Ap 0001290-40.2014.4.01.3801, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 20/05/2015.)

Sexta Turma

Expansão do Setor Sudoeste. Quadra 500. Licenciamento ambiental. Princípio da participação. Subsistência de dúvidas dos cidadãos mesmo após realização de audiência pública. Desnecessidade de repetição do evento.

A audiência pública promovida no decorrer do processo de licenciamento ambiental objetiva, primordialmente, assegurar a participação popular nas questões relativas ao meio ambiente. Mais relevante do que o esclarecimento de cada uma das dúvidas levantadas pelos cidadãos envolvidos é a preocupação de que tais esclarecimentos sejam levados em consideração pelo órgão licenciador, a fim de que seja efetivamente prestigiado o princípio da participação popular nos processos de licenciamento ambiental. Unânime. (ApReeNec 0030295-54.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 18/05/2015.)

Patrimônio histórico. Brasília. Implantação da Quadra 500 do Setor Sudoeste. Modificação do Conjunto Urbanístico de Brasília. Não ocorrência.

As poligonais do atual Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW foram delimitadas por ocasião da edição do Decreto Distrital 11.433/1989, trazendo previsão, inclusive, de edificação na área em que se pretende implantar a Quadra 500 do Setor Sudoeste. Não há que se falar em violação por esse Decreto das normas de tombamento, já que apenas em 1990 o Conjunto Urbanístico de Brasília foi tombado. Unânime. (ApReeNec 0030296-39.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 18/05/2015.)

Sétima Turma

Imposto de renda sobre produtos industrializados. Incidência sobre açúcar. Alíquota de 12%. Constitucionalidade.

O Decreto 2.501/1998 regulamentou a matéria na forma desejada pelo Governo Federal, que mantém a intervenção no setor, ainda que de forma mitigada. Cabe a ele, de forma discricionária, escolher os rumos da política sucroalcooleira, utilizando-se, caso necessário, do IPI, tributo com função extrafiscal, de maneira que, sem a demonstração cabal de vícios de legalidade na forma regulamentadora, não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0028777-30.2000.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 19/05/2015.)

Conselhos Federal e Regional de Medicina. Médicos. Vinculação a empresa de intermediação de serviços médicos (cartão de descontos). Proibição ética.

O Código de Ética Médica estabelece como princípios fundamentais que a Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio e o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa. Assim, a Resolução CFM 1.649/2002 apenas deu concretude àqueles princípios fundamentais, que já constavam do código de ética anterior (arts. 9º e 10). Unânime. (ApReeNec 0006272-11.2006.4.01.3500, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 19/05/2015.)

Embargos de Declaração. Contribuição social. Incidência sobre nota fiscal ou fatura. Cooperativa. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

O art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, *a*, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0053939-34.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 19/05/2015.)

Oitava Turma

Imposto de renda. Isenção. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Convenção. Acordo básico de assistência técnica. Inexigibilidade.

Os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nos termos do Decreto 27.784/1950, são extensivos a prestadores de serviços técnicos contratados, temporariamente, por organismo internacional vinculado à ONU, esteja o profissional a serviço do Pnud ou da Unesco. Unânime. (Ap 0005952-23.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/05/2015.)

Crédito previdenciário. Responsabilidade tributária de empresa integrante de grupo econômico. Fundamento legal não indicado na CDA.

A inexistência na CDA do fundamento legal da responsabilidade de terceiro pelo crédito previdenciário não autoriza a presunção de que legitimidade passiva para a execução fiscal decorre do art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, configurando nulidade do título executivo em relação a ele. Unânime. (Ap 0063946-48.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 22/05/2015.)

Enfermidade ou acidente. Primeiros 15 dias de afastamento. Aviso prévio indenizado.

Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado – e têm efeitos transitórios – , bem como não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. Unânime. (Ap 0008667-54.2012.4.01.3600, rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado), em 22/05/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES
FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575
E-mail: cojud@trf1.jus.br